



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-52339/92.6

(Ac. SDI-2176/94)  
JCR/mm/pms

MULTA - ARTIGO 320 DO CÓDIGO  
CIVIL  
Embargos não conhecidos, em  
face do disposto no Enunciado  
n° 333 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-ERR-52339/92.6, em que é Embargante **EDGARD LÁZARO DE SOUZA** e Embargada **DINATÊ-SELEÇÃO DE PESSOAL FIXO E TEMPORÁRIO LTDA.**

A Egrégia 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 128/131, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ementando assim sua decisão:

"DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA QUE ESTABELECE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. LIMITE.

A multa estabelecida em cláusula de decisão normativa, aplicável em caso de descumprimento de normas e condições de trabalho, quando incidente, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal. Incide, na hipótese, o mesmo princípio inserido no art. 920 do Código Civil, que não é incompatível com o Direito do Trabalho"

Inconformado com a r. decisão, Edgard Lázaro de Souza interpôs Embargos Infringentes, às fls. 133/139, alegando ofensa ao art. 610 do CPC, e que "necessário seria que a recorrida invocasse no momento processual oportuno a aplicação do art. 920 do CC. Traz arestos a baila.

Tais Embargos foram admitidos à fl. 142.

Não houve impugnação.

O parecer da d. Procuradoria é pelo desprovimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O



I- DO CONHECIMENTO

Decidiu assim a Colenda 1ª Turma:

"O fundamento do acórdão Regional está assim assentado:

"Devida a multa prevista no acordo aos autos, e requerida na letra "i" do item 15 do pedido inicial, não podendo ultrapassar o valor do principal (artigo 920, do C.C.)."

Trata-se de multa fixada em sentença normativa, na qual restou condenada a recorrida, mas com a limitação imposta pelo artigo 920, do Código Civil Brasileiro, conforme extrai-se do Acórdão de fls. 109/112.

A controvérsia reside na aplicabilidade ou não da lei comum, a qual viria a restringir crédito trabalhista, em prejuízo ao obreiro.

Pode-se argumentar que é facultado ao Juízo a aplicação subsidiária da legislação civil quando não incompatível com a trabalhista, desde que omissa esta última. Assim, entendo perfeitamente possível aplicar-se às multas trabalhistas o limite existente para aquelas de índole civil, até porque não há qualquer ofensa aos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, eis que a existência da multa já resguarda os direitos do empregado diante da conduta irregular do patrão.

Admitindo-se a inaplicabilidade do artigo 920, do Código Civil, como pretende o recorrente, tal redundaria em inversão de acessório para principal, o que é inconcebível.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso." (fls. 129/130)

Alega o reclamante, a violação do art.

610 do CPC e arrestos a baila.



Em que pesem os argumentos da parte, não há como acolher sua pretensão, em face da atual jurisprudência predominante desta Colenda SDI, no sentido de que a multa estipulada em cláusula de decisão normativa, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, aplicação do art. 920 do Código Civil (Enunciado n° 333 do TST).

**NÃO CONHEÇO.**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 20 de junho de 1995.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
**JOSÉ CALIXTO RAMOS**  
Relator

• CIENTE:

**ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO**  
Procurador-Regional do Trabalho